



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009665-10.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 30.288**

**APELAÇÃO Nº 1009665-10.2023.8.26.0554**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

**APELADO: -----**

APELAÇÃO CÍVEL \_ PROCEDIMENTO COMUM  
 \_ RESPONSABILIDADE CIVIL \_ MAUS TRATOS  
 SOFRIDO POR CRIANÇA DENTRO DE ESCOLA  
 PÚBLICA MUNICIPAL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
 MORAL \_ Pretensão inicial voltada à reparação moral do autor, absolutamente incapaz, em decorrência de maus tratos sofrido nas dependências de escola municipal - Procedência em primeiro grau - Admissibilidade -  
 Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88) - Elementos de prova constantes dos autos que comprovam o tratamento inadequado recebido pela criança - Rompimento do dever de vigilância e segurança estatal em relação à pessoa que se encontrava sob sua guarda - Nexo de causalidade configurado - Abalo moral causado por métodos educacionais inadequados adotados pela professora titular – Danos morais bem fixados – Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de procedência mantida – Recurso de apelação não provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 243/262 pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** contra a r. sentença de fls. 232/238, proferida em ação de procedimento comum ajuizada por -----, menor representado por sua genitora, ----- em seu desfavor, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir desta data (data do arbitramento), e acrescida de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do C. STJ), sendo que a atualização monetária observará o IPCA-E e os juros de mora deverão ser apurados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 09 de dezembro de 2021, data da entrada



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em vigor da EC nº 113/21, quando então observará a nova disciplina consistente na incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Pleiteias, em síntese, em suas razões, a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade de indenizar por parte do Ente Público.

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 266/271.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou o i. parecer às fls. 281/287, opinando pelo não provimento do recurso.

Não houve manifestação das partes se opondo à realização do julgamento por meio virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **2. O recurso não comporta provimento.**

A leitura atenta da peça de ingresso permite verificar que o autor ajuizou a presente ação pretendendo a fixação de indenização pelos danos morais que teria suportado em razão de agressões físicas e psíquicas perpetradas por professora de classe de escola municipal administrada pelo Município de réu.

Conforme consta do relatório da r. sentença, no segundo semestre de 2022, sua genitora observou que o autor passou a relutar em retornar para a escola, sempre chorando muito, informando que não queria ir mais na escola (*sic*). Relata que no dia 08 de agosto de 2022, sua genitora visualizou um hematoma em seu braço esquerdo e, após indagá-lo acerca do ocorrido, o autor informou que a professora malvada



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que havia batido. Informa que o autor integra o espectro autista e, por tal razão, havia uma profissional em sala de aula para auxiliar a professora. No entanto, na data dos fatos tal auxiliar não se encontrava, havendo apenas a professora ----- em sala. Prossegue o relato afirmando que no dia dos fatos a professora teria enviado áudio para a genitora do demandante, queixando-se do seu comportamento, pois o aluno estaria muito agitado, sendo difícil de se lidar com ele. Acrescenta que no mesmo dia, ao buscar o autor na escola, sua mãe encontrou a professora muito nervosa. Narra ter entrado em contato com outras mães a fim de apurar o ocorrido e estas teriam informado que naquele dia o autor encontrava-se muito agitado e bastante nervoso. Informaram também que a professora ----- pegou o Autor pelo braço, COM FORÇA, para que ele se sentasse. Disseram também que a professora o deixou de castigo sem ir para o almoço, bem como o colocou de castigo do sentado do lado do armário (*sic*). Assevera que em nenhum momento a genitora foi procurada pelo demandado a fim de entender o que havia ocorrido e lhe foi informado que não seria instaurado processo administrativo. Alega que o ocorrido gerou danos morais e postula a condenação do demandado ao pagamento de indenização correspondente a quinze salários mínimos.

Brevemente resumidos os fatos, relevante dizer que a responsabilidade do Município réu pelos danos causados aos alunos da escola municipal por ele administrada é objetiva, à luz da teoria do risco administrativo, exigindo apenas que a vítima comprove o dano sofrido, a ação praticada pela Administração e o nexo causal entre a conduta e a lesão.

Confira-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:*

(...)

**§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Todavia, o município não será responsabilizado quando comprovada quaisquer das circunstâncias que excluem a obrigação de indemnizar, quais sejam, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, eventos imprevisíveis (caso fortuito e força maior), ou quando o ato for praticado pelo agente público no estrito cumprimento de um dever legal, sem abusos.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto, a fim de averiguar a presença, ou não, dos elementos essenciais para a responsabilização civil do réu.

Para afastar sua responsabilidade, o réu apelante alega que as provas produzidas nos autos não são aptas a demonstrar a existência de responsabilidade por parte do Ente, vez que ausente atuação negligente da administração pública e vez que restou incomprovado que o dano foi, de fato, causado por agente público.

Alega que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo que não tiver dado causa e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Cabe ao Estado demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir.

Assim, pontua que não existem quaisquer provas de que o hematoma sofrido pela criança tenha decorrido de agressão física por parte da professora.

Contudo, não merece acolhida a tese do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apelante, senão vejamos.

**3. É cediço que a Estado possui o dever de guarda e proteção aos menores confiados aos cuidados do estabelecimento público de ensino, devendo propiciar condições de desenvolvimento saudável aos alunos, zelando, inclusive, pela proteção da incolumidade física e psíquica destes.**

A respeito ensina Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade do Estado, em situações como a presente:

*"(...) os alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente do dever daquela responsabilidade estatal" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Ed. Malheiros, 2005, pg. 635/636).*

Em igual sentido, ensina Rui Stocco:

*"(...) ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar" (Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., p. 1107).*

Sendo assim, para a configuração da responsabilidade objetiva da Municipalidade requerida na hipótese, seria, portanto, indispensável a comprovação do ato comissivo da preposta da escola, incompatível com o dever de cuidado e segurança dos alunos, assim como o dano e o nexo causal entre a ação do Poder Público e o dano ao



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

menor.

Pois bem, ao que se depreende dos autos, o requerente, na qualidade de menor e aluno da escola municipal -----, no Município de Santo André, sofreu constrangimento em decorrência dos métodos educacionais adotados pela Professora responsável que se encontrava em sala de aula, expondo-o a situação de sofrimento e humilhação, desrespeitando seus direitos à personalidade, à integridade física e psíquica e ao pleno desenvolvimento, caracterizando dano moral passível de indenização pela municipalidade.

Consta que se trata de aluno autista e que era auxiliado por profissional de apoio. Em 08.08.2022, quando a profissional de apoio não estava presente, a professora responsável teria utilizado de indevida força física com o aluno, gerando um hematoma no seu braço esquerdo.

Conforme constou da r. sentença, *embora a mídia (vídeos e áudios) juntada pela autora na petição inicial não indique, de forma peremptória, que a professora agiu de forma violenta, pegando o autor pelo braço, há relatos de que o aluno foi colocado em "cadeira do castigo" e não saiu para o almoço, o que denota certo despreparo da profissional, haja vista tratar-se de criança em primeira infância com diagnóstico de transtorno do espectro autista.*

Foi necessária a realização de prova pericial, cujo laudo que encontra acostado às fls. 156/160, com complementação às fls. 183/184.

O laudo pericial demonstra que, de fato, a professora do demandante teria se excedido, apertando seu braço e causando o hematoma constatado por sua genitora, assim concluindo:

“(...)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

*Conclui-se que sim, há danos psicológicos em virtude da conduta da professora, resultando em traumas. Existem, portanto, evidências de ações negativas em relação ao menor referente a representação da figura do professor(a), apontando comportamentos tais como: desqualificação da conduta, imposição de ordem, dificuldade sobre autoridade, promovendo comportamentos contrários as orientações educacionais. Isso dificulta o contato da relação dentro da sala de aula e convivência saudável com todos.*

*Esse comportamento faz não cumprir devidamente os acordos estabelecidos em sala de aula.*

*Mesmo o autor estando matriculado em outra escola, e atualmente conseguindo frequentar as aulas regularmente, não podemos desconsiderar o receio inicial e o medo de novas ocorrências, somente com tempo diante de todo trabalho por parte dos genitores e coordenação pedagógica para tranquilizá-los passando confiança e segurança.*

*Autor com diagnóstico: 6A02 Transtorno do Espectro do Autismo - CID \_ 11, grau moderado" (fl. 158).*

E como destacado pelo D. Juízo sentenciante, conforme o laudo, há relação de causalidade entre o hematoma sofrido pelo autor e a conduta de sua professora e tal lesão ocasionou sequelas psicológicas (fls. 159). Especificamente em relação a tais sequelas, especificou a profissional:

"...)

*Repulsa pelo ambiente escolar, medo da figura do educador(a), baixo desempenho devido a insegurança, aumento de autoisolamento, crises e fobia repentinas, problemas com a alimentação na hora do intervalo/recreio, agressividade por autodefesa, entre outros. Se um ambiente escolar estiver inadequado para o autista, isso pode prejudicar muito na aprendizagem e na rotina diária do período escolar fazendo seu comportamento ser reativo a pequenos detalhes (fl. 160)."*

*E nos esclarecimentos prestados, reafirmou a senhora perita:*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*"A conduta da professora resultou nos danos*

8

*psicológicos e traumas apresentados por meio de uma avaliação psicológica onde foram utilizadas o raciocínio técnico-científico com embasamento na abordagem terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), onde adveio essa conduta já citados claramente no laudo anterior. Dentro disso, pode se afirmar que teve uma ocorrência marcante nas lembranças de uma memória declarativa narrada com uma inquietude e expressões de medo, como Perita responsável por essa avaliação, afirma que o autor tem sim danos psicológicos grave causado pela conduta da professora.*

*Advertindo que o autor tem Transtorno do Espectro Autismo (TEA), onde os sentimentos e ações adversas são bem mais intensas e sua memória mais repetitiva diante de ocorrências, sendo assim, os episódios vividos são mais marcantes, as observações em detalhes e repetições de fala sem nenhuma mudança de acontecimentos relatados.*

*Para finalizar, afirmo novamente que houve sim danos psicológicos vindo por parte da conduta da professora ao autor (fl. 184).*

E continua o D. Magistrado:

*"Em complemento, a testemunha ouvida (Sra. Alessandra) narrou que sua filha, colega de classe do autor, presenciou o ocorrido, tendo a professora segurado o autor pelas mãos com força e o feito sentar (fl. 212)."*

Assim, a partir de todo esse cenário, tem-se comprovada a conduta ilícita dispensado pela professora ao aluno, incompatível com sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em se tratando de deficiente, especialmente vulnerável, que supera ao mero dissabor do cotidiano, consubstanciando situação séria e grave, verdadeiro abalo psicológico e emocional do menor, a ponto de causar a violação de direitos fundamentais relacionado à dignidade humana, como o



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pleno desenvolvimento e a integridade física e psíquica, direitos assegurados com absoluta prioridade pela Constituição Federal.

Daí porque, inegável o dever do Município de

9

Santo André indenizar o dano moral suportado pelo requerente.

Isso porque, como destacado, em razão do ocorrido o autor sofreu danos de ordem psicológica, abordando a questão com inquietude e medo (fl. 184). Ademais, a conduta levou o demandante a apresentar as sequelas já transcritas acima (fl. 160).

**4.** Passado este ponto, no que tange a reparação do dano moral causado ao menor, o *quantum* indenizatório deve ser tal a atribuir à vítima uma quantia suficiente para anestesiar, compensando pela ofensa irrogada; bem como para punir o ofensor, especialmente de modo a impedi-lo de voltar a praticar ato semelhante.

Ao lado disso, *quantum* indenizatório deve ter como base a avaliação da situação financeira das partes, tanto para não gerar enriquecimento ilícito, como para não levar o devedor à bancarrota, ainda mais considerando que o valor sairá dos cofres públicos.

Sobre o assunto, nos ensina o mestre Rui Stoco:

“(...) Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.”

Traçadas tais balizas, as particularidades do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

presente caso permitem constatar que a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) arbitrada na r. sentença foi arbitrada de forma correta, montante que não exorbita o razoável e que leva em consideração a gravidade das condutas praticadas pela professora, a que teve que suportar o menor e

10

sobretudo deficiente.

Ressalta-se, que a hipótese é de atuação de uma profissional da educação pública que adotava condutas disciplinares incompatíveis com seu mister contra uma criança, portadora de necessidades especiais, e que necessitava de maior cuidado, carinho, atenção, paciência, e principalmente respeito.

Ademais, tal montante leva em consideração casos semelhantes julgados por este E. Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade da Administração Pública pela inadequação da conduta de seus prepostos perante os alunos confiados à guarda em escola pública:

*"APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ARAÇATUBA MAUS TRATADOS SOFRIDO POR CRIANÇA DENTRO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (CRECHE) DANOS MORAIS Pretensão inicial voltada à reparação moral do autor, absolutamente incapaz, em decorrência de maus tratos sofrido nas dependências da creche Procedência em primeiro grau - Admissibilidade -*

*Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88) Elementos de prova constantes dos autos que comprovam o tratamento inadequado recebido pela criança, cujo cinto da cadeirinha de alimentação foi amarrado com barbante para impedir o seu deslocamento enquanto permanecia sozinha - Rompimento do dever de vigilância e segurança estatal em relação à pessoa que se encontrava sob sua guarda - Nexo de causalidade configurado Danos morais bem fixados em R\$ 8.000,00 Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Sentença de procedência mantida Recurso do Município não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001520-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)**

**"APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA INADEQUADA DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA QUE GERARAM DANOS INDENIZÁVEIS EM AUTORA MENOR DE**

11

**IDADE. Confirmação de agressão verbal dirigida diretamente à autora e ao grupo. Quantum indenizatório fixado de forma excessiva. Fixado em R\$ 30.000,00 reduzidos para R\$ 10.000,00. Disciplina dos consectários legais deve ser a de juros de mora, nos termos da Lei Federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960, de 29 de junho de 2009 e correção monetária, por todo período, pelo índice IPCA-E, conforme orientação sedimentada no Tema n. 905, pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 54 do STJ. Não há honorários recursais devidos, pois a autora é representada pela Defensoria Pública. Sentença reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 0061577-97.2012.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2019; Data de Registro: 15/04/2019)**

**"RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS PROFESSOR QUE SE REFERIU A ALUNO DE FORMA DESRESPEITOSA Alegação de ter sofrido agressão por parte do professor não comprovada Danos morais configurados somente no que pertine à expressão inadequada utilizada pelo lente Indenização devida Sucumbência recíproca afastada Montante indenizatório majorado Recurso do autor parcialmente provido. Apelo do co-demandado e remessa necessária improvidos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0116626-36.2006.8.26.0053; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Accidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2011; Data de Registro: 09/11/2011)**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, sopesando as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, repiso que o valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 12.000,00) deve ser mantido, corrigidos e acrescidos de juros, de maneira a se mostrar justo e adequado, além de ser suficiente para proporcionar consolo à vítima e cumprir a sua função pedagógica.

12

**5.** No tocante, aos consectários legais, de rigor consignar, que em relação ao março inicial para correção monetária, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária, sobre o quantum devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento. Jurisprudência cristalizada pela Súmula 362 do STJ *in verbis*: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Neste sentido: (AgRg no AgRg no Ag 1423538/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012); (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

No que se refere aos juros de mora, de acordo com a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ.

Neste sentido: (EDcl no AREsp 293385/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. a Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 11/4/2014); (REsp 633036/MG, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23/10/2006).

**6.** Ainda, em relação aos consectários legais, ressalta-se, por oportuno, que a Lei Federal nº 11.960/09 alterou o artigo 1ºF da Lei 9.494, de 10.9.97, "*in verbis*":



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à*

13

*caderneta de poupança".*

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, alterando a orientação que predominava em sua jurisprudência, estabelecera por sua Corte Especial diretriz no sentido de que normas da espécie, “que dispõem sobre juros moratórios, possuem natureza eminentemente processual”, e assim aplicam-se “aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (cf. EDv no REsp 1.207.197-RS, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, j. 18 de maio de 2011, v.u., DJe de 2.08.2011).

Ocorre que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4425 e 4357, em 14 de março de 2013, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e, “por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960, de 2009”, isto é, precisamente do dispositivo daquela lei federal que modificara a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997. O julgamento das declarações de inconstitucionalidade foi concluído pelo Plenário do Pretório Excelso na data de 25.03.2015, deliberando a Suprema Corte, no que interessa à espécie, “conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*(IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos; e (...)".*

A Suprema Corte reconheceu Repercussão Geral

14

em relação ao tema da extensão da constitucionalidade, já declarada, do artigo 5º da Lei Federal 11.960/09.

Essa suscitação, no RE 870.947-SE, j. 16.04.2015, tomou o número 810, e do voto do Eminent Relator, Ministro LUIZ FUX, extrai-se "in verbis":

*"Essa controvérsia também está presente em diversos casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: RE 851.079, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 4/12/2014; RE 848.718, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2014; RE 839.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2014; RE 825.258, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/2/2015; e RE 848.145, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2014. Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios em condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos."*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, julgou, na data de 20.09.2017, o Tema n. 810 de Repercussão Geral Mérito, no RE 870.947.

Diante disso, é caso de se observar, o entendimento que se colhe do voto condutor já divulgado do Ministro LUIZ FUX, expresso nas seguintes teses:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é *inconstitucional* ao incidir sobre

15

*débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se *inconstitucional* ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Repercussão Geral Mérito, Tema 810, R.E. 870.947, Pleno, j. 20.09.2017).

Assim, diante do julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 STF, ATA Nº 27, de 20/09/2017, DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017, publicado em 20/11/2017, no sentido de que, para as condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplica-se, pois, tal entendimento do C. STF.

Além disso, no julgamento final dos Embargos de Declaração no RE nº 870.947-SE, ocorrido em 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, afastou o pleito de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

modulação dos efeitos de decisão sobre o tema, concluindo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de

16

débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Desse modo, é de rigor a aplicação, em relação aos juros de mora e da correção monetária, aos novos parâmetros definidos pelo C. STF no julgamento do Tema 810, observando-se também o determinado no REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ.

Por fim, cabe pontuar que, a atualização monetária observará o IPCA-E e os juros de mora deverão ser apurados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 09 de dezembro de 2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/21, quando então observará a nova disciplina consistente na incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**7.** Diante da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação, os quais devem ser somados aos honorários advocatícios arbitrados na origem, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**8.** Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**9.** Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto.

17

**PONTE NETO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18